PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001161150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2153559-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PINHEIRO FRANCO, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de outubro de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40183

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2153559-69.2025.8.26.0000

Comarca: Itapecerica da Serra

Autor: Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

Órgão Especial

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MODIFICAÇÃO QUANTO À EXTENSÃO DE VIA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame
1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapecerica da Serra contra o Presidente da Câmara Municipal, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.091/2024, que alterou o traçado da "Rua Três Chaves", alegando violação ao princípio da separação dos poderes e incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município e o Código de Edificações.

II. Questão em Discussão
2. Determinar se a Lei Municipal nº 3.091/2024, de iniciativa parlamentar, ao alterar o traçado de uma via pública, viola o princípio da separação dos poderes e se está em desacordo com a legislação municipal vigente.

III. Razões de Decidir
3. Impossibilidade de análise acerca da constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei Orgânica do Município e Lei Ordinária nº 636/90).
4. A norma impugnada, de origem parlamentar, invade a competência do Poder Executivo dado que não se limita à alteração de características técnicas da via pública, mas importa em verdadeira oficialização do logradouro, impondo obrigações administrativas e violando o princípio da separação dos poderes.
5. A lei altera características de uma via pública, matéria reservada ao planejamento e controle do uso do solo, competência exclusiva do Executivo, conforme a Constituição Estadual.

IV. Dispositivo e Tese
6. Ação julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 3.091/2024.
7. Tese de julgamento: "1. A competência para denominação e alteração de logradouros públicos é concorrente, mas a criação ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

modificação de vias públicas é ato de gestão reservado ao Executivo. 2. A lei impugnada viola o princípio da separação dos poderes ao impor obrigações administrativas ao Executivo."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas
Legislação
CF/1988, arts. 1º, 18, 29, 30; CE, arts. 5º, 26, §4º, 47, II, XIV e XIX, "a", 144.
Jurisprudência
STF, RE nº 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 03-10-2019.
TJSP, ADI nº 2053922-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 07/08/2024; ADI nº 2284926-61.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 04/05/2022; ADI nº 2138377-58.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, Órgão Especial, j. 30/11/2016.

Vistos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**, tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.091/2024, alegando a inconstitucionalidade da norma que alterou o traçado da "Rua Três Chaves", sobretudo quanto à sua extensão e especificação sobre pontos de início e término da referida via pública.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da norma em razão promover a oficialização do logradouro, o que resulta na obrigação, ao Poder Público local, de implantar melhoramentos no local, em patente violação ao princípio da separação dos poderes. Alega, ainda, vício legislativo, já que a norma é incompatível com a Lei Orgânica do Município e a Lei 636/90 (Código de Edificações), contribuindo para o parcelamento irregular do solo e gerando riscos de degradação ao meio ambiente.

Nesse passo, pugna pela concessão de liminar, para que se suspenda a eficácia imediata da lei e, ao final, a declaração de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

inconstitucionalidade da norma.

O **Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra** prestou informações (fls. 48/67), sustentando, em síntese, que o exclusivo parâmetro de análise da norma é a Constituição Estadual, de modo que a alegação de eventual transgressão à Lei Orgânica Municipal sequer pode ser conhecida. No mais, assevera que o Projeto de Lei atendeu a todos os requisitos constitucionais, salientando que a reserva de iniciativa deve ser vista de maneira excepcional, bem como que a norma objurgada se trata de norma de efeitos concretos, sequer merecendo análise por ausência de densidade necessária para apreciação em sede de controle abstrato. Por fim, afirma que a lei é constitucional, posto que destinada a regularização de logradouro que já existe desde a década de 1970.

O pedido liminar foi deferido, assim como determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 70/72).

A **Procuradoria-Geral do Estado** deixou transcorrer '*in albis*' prazo para se manifestar nos autos (fls. 79).

A D. **Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se (fls. 84/90), opinando pela procedência da Ação Direta.

É o relatório, passo ao voto.

A ação deve ser julgada procedente, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 3.091/2024 do Município de Itapecerica da Serra.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

> "*LEI Nº 3.091, DE 09 DE AGOSTO DE 2024*
>
> *Dispõe sobre o traçado da Rua Três Chaves no Parque Jandaia.*
>
> ***Art. 1º.*** *Altera o traçado da Rua Três Chaves, que passa a ter a metragem aproximada de 686,04 metros, tendo início na Estrada do Crispim e término em terras particulares localizada no Parque Jandaia, conforme croqui anexo.*
>
> ***Art. 2º****. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.*
>
> ***Art. 3º****. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias referente a Rua Três Chaves que constam no decreto nº 164/77."*

O ato legislativo impugnado tem origem no Projeto de Lei nº 1.685/2024, de autoria parlamentar, vetado totalmente por parte do Sr. Prefeito Municipal (fls. 33/37), fundamentado em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes, além de apontada violação às regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município e em lei específica e que regula as edificações na urbe (Lei 636/1990 – Código de Obras). O veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, com a promulgação da norma em 09.08.2024 (fls. 38/40).

A autonomia político-administrativa dos entes federados é reconhecida expressamente pela Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 18), o que confere aos Municípios autonomia legislativa, observadas as balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, nos termos dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual.

Assim, a independência legislativa municipal, por força da norma estadual de caráter remissivo (art. 144), deve agir dentro dos limites da competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando ainda os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

De início, insta salientar que não é cabível a análise da inconstitucionalidade da norma retro mencionada em relação à Lei Orgânica do Município e à Lei Municipal nº 636/1990, que instituiu o Código de Obras do Município. Nesse contexto, já restou assentado neste **Órgão Especial**:

> "***PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Gabriel Monteiro. Leis Municipais nº 2.063/20 e 2.064/20. Proíbem a instalação de novos aterros sanitários ou similares e o recebimento de resíduos ou rejeitos de qualquer natureza no município. Lei nº 2.064/20. Iniciativa parlamentar. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício presente. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade verificada. Lei nº 2.063/20. Vício ausente. Competência legislativa. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (a) o interesse local e (b) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. Livre iniciativa. Proteção ao meio ambiente prevalece sobre livre iniciativa. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Precedentes. Princípios da razoabilidade e motivação. Não observada violação aos preceitos. Normas que cumprem dever de proteção ao meio ambiente equilibrado. Ação procedente, em parte, na parte conhecida.***" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2082244-49.2023.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 20/09/2023 – grifei).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

Nada obstante isso, a análise do texto normativo permite concluir pela inconstitucionalidade da norma impugnada.

No caso, o autor alega que a Lei 3.901/2024 do Município de Itapecerica da Serra, de origem parlamentar, invade sua esfera de competência, em patente ofensa à separação de poderes, dado que resulta na oficialização do logradouro, impondo ao Executivo Municipal a assunção de diversas obrigações e encargos inerentes à implantação de melhoramentos no local, além de gerar riscos ao meio ambiente.

De fato, colhe-se das informações emitidas por Agente de Fiscalização (fls. 17) e parecer de fls. 25/28, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, opinativos no sentido da impossibilidade de sanção da aludida Lei Municipal 3.901/2024 por se tratar de via inserida em loteamento “não aprovado”, sem a dotação dos melhoramentos públicos, em sua integralidade, chocando-se com as regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município, bem como no que tange às regras estabelecidas na Lei 636/1990, que regula as edificações na “urbe” (Código de Obras).

Cabe destacar que o croqui que acompanha a Lei aprovada (fls. 40), não permite concluir desde quando denominada Rua Três Chaves existe com o traçado que se pretende regularizar por meio da edição da norma, constando do documento emanado do Legislativo Municipal que justificativa para a propositura reside no fato de a construção do “Rodoanel Mário Covas” ter alterado o traçado da via, de modo que a lei teria por objetivo possibilitar sua regularização e garantir o pleno acesso de seus moradores aos melhoramentos públicos tipicamente urbanos e parcialmente disponibilizados à população que habita o local (energia elétrica, redes de água e esgoto, iluminação pública, coleta de lixo, etc).

Entretanto, inafastável observar que a Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

impugnada, ainda que não tenha promovido a criação de via pública, alterou as suas características (extensão e largura), incorrendo em práticas tipicamente de gestão, afetas ao planejamento e ao controle do uso e ocupação do solo cuja matéria é reservada ao Poder Executivo, a quem cabe a organização do espaço urbano, consoante atribuições assentadas na Constituição Estadual (art. 47, inciso II e XIV), até porque capaz de gerar reflexos para a Administração, como a necessidade de reconhecimento de desapropriação indireta e a obrigação de prover serviços e instalar equipamentos públicos na nova via, pouco importando a data da ocupação da área e a prestação de um ou mais serviços públicos no local.

Outrossim, o próprio texto legal refere que a via pública em questão tem "*início na Estrada do Crispim e término em terras particulares localizadas no Parque Jandaia*", do que se conclui que abrange propriedades privadas, sendo que inexiste competência do Poder Público para denominar via particular, porque o artigo 24, §6º, da Constituição Estadual, refere-se, tão somente, à denominação de próprio público.

Nessas condições, constata-se que a edição da Lei 3.901/2024, que modificou as disposições constantes no Decreto 164/1977, ofendeu o princípio da separação de poderes, tendo o Legislativo local extrapolado sua competência destinada à denominação de logradouros públicos, em contrariedade com a tese fixada em sede de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião da discussão do tema 1070:

> "***É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.***" (RE nº 1151237/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 03-10-2019).

No mesmo sentido, precedentes deste **C. Órgão Especial**, inclusive em precedente envolvendo o mesmo Município:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

"***Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.697, de 9 de janeiro de 2024, do Município de Ibiúna, que dispõe sobre a denominação de via pública - Alegação de ofensa aos artigos 5º, 25, 37, 47, II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual. - Veto intempestivo ou sanção, expressa ou tácita, do Chefe do Poder Executivo não lhe retira a legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade. - A compatibilidade ou incompatibilidade da lei em tela com a Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal nº 6.766/79 não releva, para os fins deste processo - Como o C. Órgão Especial já decidiu, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Não há ofensa aos artigos 25 e 176, I, da mesma Carta, porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede, apenas, a execução da lei no mesmo exercício financeiro. - Embora a competência legislativa para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos seja concorrente (tema de repercussão geral nº 1.070 e artigo 24, § 6º, da Constituição do Estado), a lei impugnada não trata de mera denominação, senão da criação, regularização ou oficialização de via particular aberta em loteamento clandestino, o que, conforme a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de São Paulo, não pode ser feito por lei de iniciativa parlamentar, por ser ato de gestão, afeto ao planejamento e ao controle do uso e ocupação do solo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual), capaz de gerar reflexos para a Administração do Município, como a necessidade de reconhecimento de desapropriação indireta e a obrigação de prover serviços e instalar equipamentos públicos na nova via - Irrelevância de a via já ter edificações e contar com a prestação de serviço público - Ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração (artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade reconhecida - Precedentes do C. Órgão Especial. - A lei impugnada infringe, também, o artigo 24, § 6º, da Constituição do Estado, que impõe a observância, pelo legislador local, da "legislação específica" sobre o tema - Rua com largura inferior à largura mínima exigida para a criação de rua, pela Lei Municipal nº 512/1949 - Pedido procedente.***" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2053922-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 07/08/2024).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Itapecerica da Serra. LM nº 2.721/19 de 6-8-2019 e 2.775/20 de 24-4-2020. Denominação à Viela Solimões, atual Travessa Solimões. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. – 1. Controle de constitucionalidade. Parâmetro. O § 2º do art. 125 da Constituição Federal preceitua que "cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão". Deste modo, o controle abstrato da constitucionalidade de ato normativo municipal deve adotar como parâmetro tão somente a Constituição Estadual, não se admitindo a inconstitucionalidade reflexa ou indireta, motivo pelo qual fica afastada a análise da lei impugnada em face da Lei Orgânica Municipal ou de qualquer outra lei infraconstitucional, tal como o Código de Obras do Município. – 2. Vício de iniciativa. Separação dos Poderes. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cujo rol está previsto no § 2º do art. 24 da CE e não contempla a edição de lei que verse o planejamento, uso e ordenamento do solo urbano. Ademais, o autor não impugna a competência do Poder Legislativo para a iniciativa de lei referente a denominação de ruas e logradouros públicos, uma vez que pacificada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (Tema STF nº 1.070), não se vislumbrando o vício de iniciativa. Por outro lado, a travessa objeto da lei impugnada está inserida em parcelamento irregular e não integra o sistema viário municipal oficialmente. Assim, a denominação da travessa como realizada, como Logradouro Público Municipal, implica na criação de obrigações à Administração Pública, notadamente a implementação de melhoramentos públicos no local, em afronta aos art. 5º, 'caput' e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. – Ação direta de inconstitucionalidade procedente.***" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2284926-61.2021.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 04/05/2022).

"***Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.534, de 03 de junho de 2016, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.

parlamentar, que alterou a extensão da Rua Antenor Correia Costa. Atos de administração. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação dos artigos 5°; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2138377-58.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, Órgão Especial, j. 30/11/2016).

De rigor, portanto, o acolhimento da alegação de inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação ao disposto nos artigos 5º, 26, §4º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.091/1990, do Município de Itapecerica da Serra.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI, liberado nos autos em 30/10/2025 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2153559-69.2025.8.26.0000 e código UUfZSFn1.